



Dê-se cumprimento
à directiva d) do
Parecer e archive-
24.6.2016

Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Leonor

Relatório Final

Petição n.º 388/XII/3.ª

Relator: Joel Sá (PSD)

Peticionário: Gisela Maria Dionísio

Fernandes

N.º de assinaturas: 2.019

Aplicação de uma redução de 30% no preço do gás e da electricidade para os consumidores residentes no distrito da Guarda durante o inverno.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

I – Nota Prévia

A presente Petição, promovida por 2.019 peticionários, deu entrada na Assembleia da República no dia 25 de abril de 2014, tendo baixado à Comissão de Economia e Obras Públicas no dia 29 de abril de 2014.

Na reunião ordinária da Comissão de Economia e Obras Públicas realizada no dia 13 de maio, após a apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a Petição foi definitivamente admitida e nomeado relator nessa mesma data, substituído depois em 19 de junho de 2015 e, estando já em funcionamento a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, foi designado em 25 de novembro daquele ano Deputado relator o signatário.

A audição dos peticionários é obrigatória, nos termos do artigo 21.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LDP), constatando-se que estão devidamente especificados pelo peticionário os motivos da apresentação da presente Petição.

II – Objeto da Petição

Os peticionários sustentam que:

1. no distrito da Guarda os invernos são extremamente rigorosos, e os seus cidadãos se veem obrigados a consumir o triplo do gás e eletricidade para manter as casas aquecidas, em comparação com a grande maioria das regiões do país;
2. face aos preços praticados no fornecimento de energia, as pessoas poupam ao máximo no aquecimento, vivendo sem as condições mínimas de conforto durante o inverno.

Assim, solicitam os signatários que a Assembleia da República discuta a possibilidade de uma redução de 30% nos preços do gás e eletricidade durante o inverno.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

III – Análise da Petição

- i. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se preenchidos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).
- ii. Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo (PLC), não se verificou a existência de qualquer Petição conexa com a ora em apreciação, na mesma legislatura.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

a) Pedido de informação ao Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Face ao teor da Petição e os requisitos enquadradores, foi solicitada informação ao Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, que respondeu no dia 30 de julho de 2014, de onde se extraem os seguintes comentários:

“Compete à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), no âmbito dos seus poderes de regulação, aprovar os valores das tarifas reguladas do sector eléctrico e do gás natural” estando limitada legalmente a possibilidade de intervenção do Governo nesta matéria.

Identifica no entanto o Ministério do Ambiente um conjunto vigente de medidas de apoio aos consumidores de energia eléctrica, em particular *dirigidos à “protecção e subsidiação dos consumidores mais carenciados”, entre as quais:*

- *Tarifa social de fornecimento de energia eléctrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis;*
- *Apoio social extraordinário ao consumidor de energia, destinado às pessoas singulares que se encontrem em situação de beneficiar do regime da tarifa social de electricidade (ou de gás*



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

natural), às quais poderão agora cumular tal tarifa social com um desconto ao preço do fornecimento de energia eléctrica (e de gás natural);

acrescentando estar em curso àquela data o “*alargamento da tarifa social, de forma a que a mesma passe a abranger mais famílias e cidadãos*”, por “*alteração das condições de elegibilidade nesse sentido*”.

b) Audição dos peticionários

Apesar de o artigo 21.º da LDP dispor no sentido da obrigatoriedade da audição dos peticionários, o contacto com os mesmos revelou-se sempre impossível, apesar das sucessivas tentativas dos serviços da Assembleia da República nesse sentido.

c) Publicação em DAR e Apreciação em Plenário

Considerando o disposto no artigo 26.º da Lei do Exercício do Exercício do Direito de Petição (LDP), não se verificou a publicação desta Petição no Diário da Assembleia da República.

Relativamente à apreciação em plenário, verifica-se que a Petição não reuniu o número de assinaturas exigido para que fosse ali apreciada, nos termos do artigo 24.º da LDP.

Atendendo à impossibilidade de ouvir os peticionários, obrigatória nos termos do já citado artigo 21.º da LDP, apesar de efetuadas varias tentativas e por diversos meios, e pese embora, ainda, a relevância da matéria constante, considera-se ser de propor o seu arquivamento nos termos do mesmo artigo da LDP.

V – Parecer

Face ao supra exposto, e face ao teor da Petição, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas emite o seguinte parecer:



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

- a) O objeto da Petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Não é exigida a sua publicação em Diário da Assembleia da República, conforme previsto no artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- c) A presente petição é assinada por 2.019 peticionários, pelo que cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), o que não foi contudo possível concretizar apesar dos envidados esforços nesse sentido e, cumulativamente, não reúne os requisitos legais para a apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
- d) Deve ainda assim ser remetida cópia da Petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, devendo a presente Petição ser arquivada, com nova tentativa de contacto aos peticionários, como o intuito de levar ao seu conhecimento o teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- e) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 15 de junho de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Joel Sá)

Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)